



TERMO DE DECISÓRIO

Processo nº N° 01/2023-SEDUC

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023-SEDUC.

Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, CRECHES E QUADRAS ESCOLARES NOS LOCAIS: SÍTIO TOP, OITICICAS, GENERAL TIBÚRCIO, MANHOSO, SANTA BÁRBARA, E BAIXA GRANDE NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — ME, CNPJ: 09.042.893/0001-02.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — ME, CNPJ: 09.042.893/0001-02**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023-SEDUC, com base no Art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, sustenta que entende que atendeu a todos os itens referentes a habilitação, inclusive quanto a qualificação técnica, desde que os critérios seguissem rigorosamente a lei 8.666/93. Segue alegando que para isso a VK adentrou com impugnação/reformulação do edital, fato este, que a fez com que participassem do processo licitatório com a certeza e sabedores de sua habilitação.

Aduz ainda a impugnante que fora surpreendida quando da publicação do resultado do julgamento, conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constantes nos itens 4.2.4.2.3, 4.2.4.2.4, 4.2.4.3.3 e 4.2.4.14. Alega ainda que o texto utilizado para fundamentar sua inabilitação é confuso de difícil compreensão e que por dedução devido os quantitativos informados e exigidos, podemos imaginar que o item com a quantidade mais elevada, seja a cobrança da TEXTURA ACRILICA 1 DEMÃO EM PAREDES (3.803,28), enquanto o de menor monta (698,42), seja o do PISO INDUSTRIAL NATURAL.



Ao final pede que seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo ou alternativamente que faça subir a autoridade superior.

DO MÉRITO E DO DIREITO

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **14.03.2023**:

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, INABILITADA por não atender ao Edital nos ITENS: 4.2.4.2.3. (não alcançou o quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 3.803,28 m²); 4.2.4.2.4. (não apresentou); 4.2.4.3.2. (não alcançou o quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 698,42 m²); 4.2.4.3.3. (não alcançou o quantitativo mínimo solicitado, apresentando apenas 3.803,28 m²); 4.2.4.3.4. (não apresentou).

É bom que se esclareça a simples apresentação da proposta implica em aceitação plena das condições estabelecidas no edital desta Licitação, como determina o Instrumento Convocatório:

21.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS.

Desta sendo, é até redundante falar que a impetrante tinha pleno conhecimento das condições editalícias, bem como concordou plenamente com as mesma, inclusive, apresentando a sua documentação de habilitação junto a proposta na data e hora marcada para o certame.

Noutro plano as alegações na peça recursal alhures quanto a ilegalidade da exigências relativos a parcelas de maior relevância motivadoras da sua inabilitação, são contestações aos itens e cláusulas do edital, e, qualquer contestação junto à comissão de licitação acerca dos termos citados, encontra-se com prazo precluso, de modo que deverá ser desconsiderada de pronto pela comissão de licitação.

O texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º.

A mais a nobre recorrente sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – *mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes*. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços executados não atenderem integralmente a quantidade mínimas exigidas no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no**

itens “4.2.4.2.3, 4.2.4.2.4, 4.2.4.3.2 e 4.2.4.3.4.”, conforme apontando em ata de julgamento, senão vejamos:

4.2.4.2 - Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características similares ou superiores ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica tenham sido:

4.2.4.2.1. CERÂMICA ESMALTADA, com o quantitativo mínimo de 600 (seiscentos) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.2.2. PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO, com o quantitativo mínimo de 1.290 (um mil duzentos e noventa) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.2.3. TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES, com o quantitativo mínimo de 4.100 (quatro mil e cem) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.2.4. TINTA EPOXI EM PISOS, C/ SELADOR E EMASSAMENTO ACRÍLICO, com o quantitativo mínimo de 560 (quinhentos e sessenta) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.3 - Demonstração de Capacitação técnico-operacional, através da comprovação de execução de serviços de características similares ou superiores aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior complexidade, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, em nome da licitante e acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico e emitida em nome do Responsável Técnico. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo ao atendimento do objeto os seguintes:

4.2.4.3.1. CERÂMICA ESMALTADA, com o quantitativo mínimo de 600 (seiscentos) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.3.2. PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO, com o quantitativo mínimo de 1.290 (um mil duzentos e noventa) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.3.3. TEXTURA ACRÍLICA 1 DEMÃO EM PAREDES, com o quantitativo mínimo de 4.100 (quatro mil e cem) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

4.2.4.3.4. TINTA EPOXI EM PISOS, C/ SELADOR E EMASSAMENTO ACRÍLICO, com o quantitativo mínimo de 560 (quinhentos e sessenta) m², podendo ser comprovado esse quantitativo mínimo com a soma dos itens.

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência em questão, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de



atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº



179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação."

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela



própria Pregoeira ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

CONHECER das razões recursais apresentadas pela empresa: **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA — ME, CNPJ: 09.042.893/0001-02**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, desse modo julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido quando a sua **INABILITAÇÃO**.

DETERMINO:

Encaminhar as razões apresentada pela recorrente, respectivamente, a Secretaria Municipal da Educação para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Viçosa do Ceará/CE, em 13 de abril de 2023.

Flavia Maria Carneiro da Costa
Presidente da CPL